



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n. 08010222320198180162

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALDO BEZERRA GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à TURMA RECURSAL.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 16 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA / PI

Processo n.º 08010222320198180162

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: ALDO BEZERRA GOMES

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora RECORRIDA, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte RECORRIDA proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório. VEJAMOS:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Saiba mais (/pages/Saiba-quanto-pagar.aspx))	Pagamento	Consultar
2018	PI	1	9	À vista	

Categoría: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
1	31/01/2018	SIM	31/01/2018	31/01/2018
PI: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2018				

Sua busca por placa: PIP1731 UF: PI CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2020	R\$12,30	Quitado	Download
+	2019	R\$84,58	Quitado	Download
-	2018	R\$185,50	Quitado	Download
Data Pagamento		Valor Pago		
02/04/2018		R\$185,50		

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

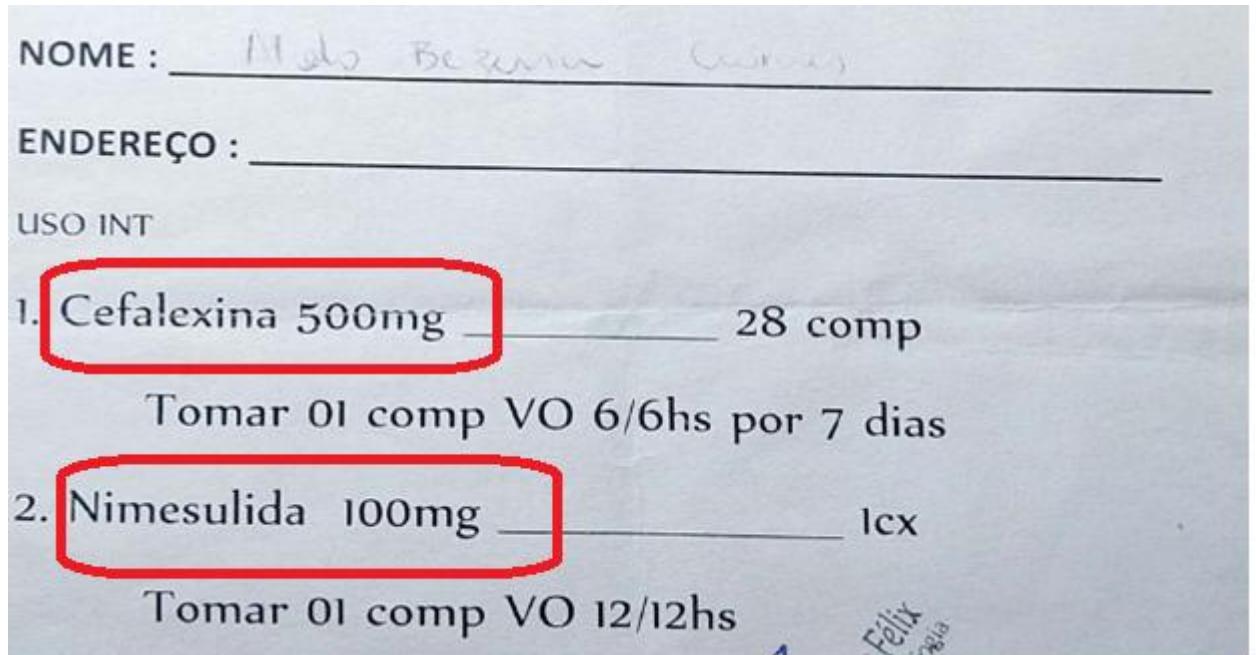
FALTA DE COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDICAS VÁLIDAS PARA COMPROVAR GASTOS

Verifica-se com clareza, pela análise dos autos que a Recorrida não comprova de forma válida as supostas despesas desembolsadas, uma vez que acostou aos autos apenas recibos apresentados como despesas médicas os quais por sua vez não são aptos a comprovar o efetivo desembolso, segundo a seguradora.

Diante disso a Recorrente não pode ser condenada sem qualquer parâmetro ou comprovação do prejuízo suportado pela autora.

Ademais verificamos que uma das notas não condiz com a prescrição medica, vejamos:

- Prescrição medica:



²Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

- Nota Fiscal:

DETALHAMENTO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS												VALOR TOTAL	DESC.	BC ICMS	ICMS	V. IPI	VALOR ICMS	VALOR PIS
COD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NOM./SH	CAT	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	DESC.	BC ICMS	ICMS	V. IPI						
7898331070840	MULETE	0403103	0003	5405	UN	1	51,29	51,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0	0		
7895112123940	LEXIN 500MG C/10CP	30049707	0003	5405	UN	4	14,00	56,00	0,06	0,00	0,00	0,00	0	0	0	0		
7894916140360	GEN Nimesulida 100mg C/12CPR	30049516	0003	5405	UN	12	0,35	4,20	0,06	0,00	0,00	0,00	0	0	0	0		
	(LEGRAND IND. FARM)																	
7891800364790	ESPARADÃO IMPERMEÁVEL 1,20M X 5M	30051030	0003	5102	UN	2	3,45	6,90	0,08	0,00	0,00	0,00	0	0	0	0		
7891800157226	COMPRESAS DE GAZE CREMAR	50028000	0009	5102	EL	7	1,19	8,33	0,09	0,00	0,00	0,00	0	0	0	0		
7891800006724	ATAU LIGERER I CYSNE	30049500	0003	5102	EL	8	2,85	22,80	0,19	0,00	0,00	0,00	0	0	0	0		
7890000212190	SORTELIOLOGICO M 10ML C/ TAMP	30078000	0000	5102	UN	1	4,99	4,99	0,06	0,00	0,00	0,00	0	0	0	0		
	(FARMA)																	

ORA ILUSTRES JULGADORES VERIFICA SE QUE SOMENTE O ITEM 3 DA NOTA FISCAL CONDIZ COM A PRESCRIÇÃO MEDICA E QUE TODOS OS OUTROS ITENS NÃO COMPROVAM O NEXO DE CAUSALIDADE.

Sendo assim, de acordo com a legislação aplicável a matéria em debate, as despesas de assistência médica e suplementares devem estar suficientemente comprovadas, sendo este ônus exclusivo do Autor que deveria no presente caso ter apresentado o demonstrativo das despesas juntamente com as notas fiscais devidamente acompanhadas dos receituários médicos.

Logo, verifica-se que a parte Autora faça jus ao recebimento de resarcimento de despesas médicas é necessário que comprove a necessidade do tratamento realizado as despesas decorrentes e o NEXO CAUSAL entre o acidente de transito e os valores cobrados, repita-se o que não se verifica no presente caso.

A ausência nos autos prescrição médica, com datas e quitação, a prescrição indicando o procedimento a ser realizado pelo ora Recorrido, o que por si só, é motivo para que a presente demanda seja julgada totalmente improcedente.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao reembolso por despesas médico-hospitalares suportadas pelo seguro DPVAT, a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece in verbis:

“Art. 5º. (...)

§1º (...)

b) PROVAS DAS DESPESAS EFETUADAS pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente E REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE – NO CASO DE DANOS PESSOAIS.” (g.n.).

Cabe ressaltar que as seguradoras efetuam o resarcimento após análise meticulosa da documentação apresentada, sendo certo que não há pagamento a ser efetuado a titulo de DAMS.

Esta PROVA INCUMBE À PARTE AUTORAL, não só em função do que acima está expresso, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Motivo pelo qual a recorrente requer que, na ausência da documentação válida a sustentar uma condenação da Recorrente, seja reformada a r. sentença guerreada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 16 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na **1841 - OAB/PI** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALDO BEZERRA GOMES**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **TERESINA**, nos autos do Processo nº 08010222320198180162.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

